

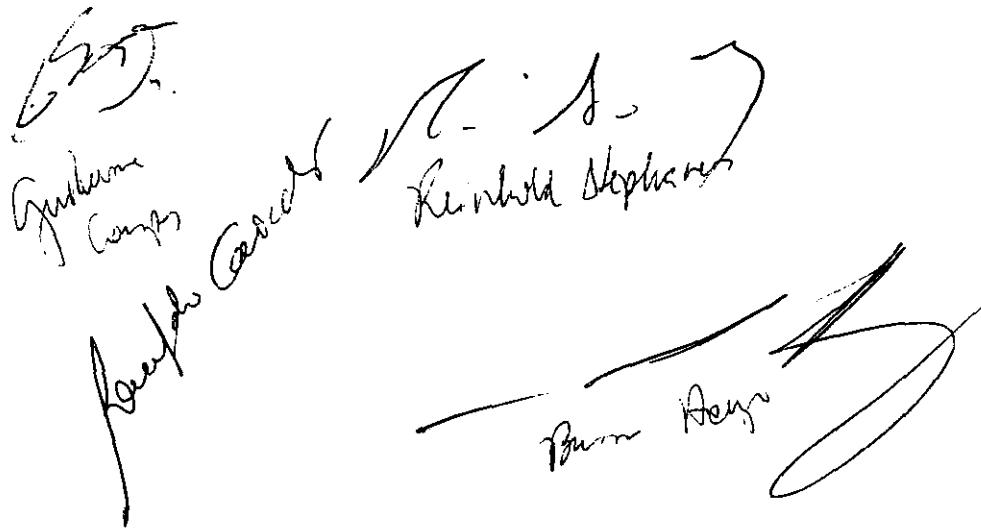
O §2º do art. 12 do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar ajustado ao saldo referido.

Justificação

A expressão “permanentemente”, constante da redação original, implica no reajuste mensal do benefício, o que em períodos de instabilidade econômica passageira traria grande dificuldade ao planejamento financeiro dos beneficiários. Sua supressão permite flexibilidade ao regulamento do fundo de previdência para administrar o equilíbrio atual da forma mais adequada ao contexto econômico vigente.



Handwritten signatures of the members of the Plenary Commission:

- Geraldo Góes
- Geraldo Alckmin
- Renato Sérgio
- Bruno Reis